

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907-000326/96-39
SESSÃO DE : 20 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.366
RECURSO Nº : 118.338
RECORRENTE : LUNELLI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR

Importação. Apresentação de G.I. fora do prazo.
Não cabendo mais multa de ofício pela apresentação de G.I. fora do prazo, a norma retroage por tratar-se de ato não definitivamente julgado, "ex vi" do art. 106/II do CTN.
Recurso provido.

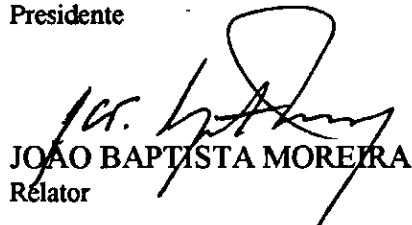
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1997

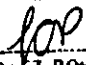


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em _____

8 DEZ-1997 
LUCIANA CORTEZ ROMIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.338
ACÓRDÃO Nº : 301-28.366
RECORRENTE : LUNELLI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida, de fls. 34 “et seqs, ut infra”:

O Auto de Infração de fls. 01 a 03 exige o valor de R\$ 1.022,53 a título de multa administrativa ao controle das importações, conforme previsto no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, haja vista a empresa interessada não ter apresentado em tempo hábil, a guia de importação relativa à Declaração de Importação nº 001914, registrada em 22/02/96, caracterizando-se o fato como importação ao desamparo de guia.

Tempestivamente, a interessada apresenta sua impugnação ao feito (doc. fls. 16) onde pede a isenção da multa já que a solicitação da guia de importação ocorreu em tempo hábil. Alega, ainda, que possui dois protocolos de pedido de guia porque o Banco do Brasil exigiu alterações no pedido. Posteriormente, em 12 de junho de 1996, a interessada traz ao processo a informação de fls. 24, onde ratifica o que foi exposto anteriormente e anexa os documentos de fls. 25 a 32.

É o relatório.

Por meio da Declaração de Importação nº 001914, registrada em 22/02/96, procedeu a contribuinte ao desembaraço de diversas peças de reposição para máquina flaneladeira garzeadeira, conforme discriminado na adição de nº 01 (doc. fls. 07), ao amparo da Portaria DECEX nº 15/91, comprometendo-se a, no prazo determinado, apresentar a respectiva Guia de Importação. Transcorrido o prazo estipulado para a apresentação da Guia, sem que a interessada a apresentasse, foi lavrada o Auto de Infração de fls. 01 a 03 para a exigência da multa cabível. Inconformada, a importadora apresenta sua impugnação ao feito alegando ter cumprido todos os prazos.

Ocorre que, não cabe razão à autuada. O registro da Declaração de Importação de nº 001914 ocorreu em 22 de fevereiro de 1996 e, segundo determina a Portaria DECEX nº 15/91, a importadora deveria requerer a respectiva Guia de Importação “até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da declaração de importação” (§ 2º do art. 2º da referida Portaria). Em 29/03/96 a interessada protocolizou, junto ao DECEX do Banco do Brasil o pedido da Guia de Importação relativa àquelas peças (doc. fls. 18). Posteriormente, em 09/04/96, foi protocolizado novo pedido de guia, com as correções exigidas pelo banco (doc. fls. 19). A DECEX emitiu, em 15/04/96, a Guia de Importação de nº 0405/96/0387-5 que contém no campo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.338
ACÓRDÃO Nº : 301-28.366

26 a seguinte informação: “Esta Guia ampara as importações já desembaraçadas e tem validade de 15 (quinze) dias corridos após a sua emissão, para fins de comprovação junto à Repartição Aduaneira de Desembaraço” (doc. fls. 17). Assim sendo, a empresa deveria ter apresentado a Guia de Importação à Inspeção de Paranaguá até 30 de abril de 1996, quando expirava o prazo de validade da mesma. Tal fato não ocorreu, razão pela qual o fisco lavrou o Auto de Infração de fls. 01 a 03. Portanto, sendo os prazos estipulados pela legislação tributária peremptos e fatais, deve-se manter a exigência da multa, conforme formulada no já mencionado Auto de Infração.

A Autoridade “a quo”, às fls. 34, assim decidiu:

A falta de emissão de Guia de Importação ou sua apresentação fora do prazo estabelecido no parágrafo segundo, do artigo 1º da Portaria DECEX nº 15/91, constitui infração administrativa ao controle das importações, capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, porquanto equivale à importação cometida ao desamparo de G.I.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 37 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.338
ACÓRDÃO Nº : 301-28.366

VOTO

Não cabe mais imposição de multa pela apresentação de G.I., conforme o AD nº 021.

A matéria se rege, no presente caso, pelo disposto no art. 106/II do CTN, por tratar-se de ato não definitivamente julgado.

Destarte, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1997.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RELATOR